

REGULAMENTO (CEE) Nº 355/89 DA COMISSÃO**de 13 de Fevereiro de 1989****relativo aos pedidos de certificados de exportação para os produtos do código NC 1103 11 10, que compreendem a fixação prévia da restituição**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 166/89⁽²⁾,

Considerando que o artigo 9ºE do Regulamento (CEE) nº 2042/75 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 314/89⁽⁴⁾, prevê no seu nº 1, até 1 de Julho de 1989, um prazo de quatro dias úteis após o dia da apresentação do pedido para a emissão dos certificados de exportação de sêmolas de trigo duro do código NC 1103 11 10 que compreendam a fixação prévia da restituição; que o citado artigo prevê, no seu nº 2, que a Comissão fixe uma percentagem única de redução de quantidades se os pedidos de certificados de exportação excederem as quantidades que puderem ser destinadas à exportação; que os pedidos de certificados apresentados em 10 de Fevereiro de 1989 dizem respeito a 5 013 600 toneladas e a quantidade máxima a destinar à exportação

é de 300 000 toneladas; que se deve fixar a percentagem correspondente de redução para os pedidos de certificados de exportação apresentados em 10 de Fevereiro de 1989,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os pedidos de certificados de exportação comunicados à Comissão antes do dia 11 de Fevereiro de 1989 para a sêmol de trigo duro do código NC 1103 11 10, que compreendem a fixação prévia da restituição e apresentados em 10 de Fevereiro de 1989 serão aceites para as quantidades que deles constam multiplicadas por um coeficiente de 0,06. Os pedidos não comunicados à Comissão antes do dia 11 de Fevereiro de 1989 serão recusados.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Fevereiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Fevereiro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 20 de 25. 1. 1989, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 213 de 11. 8. 1975, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 37 de 9. 2. 1989, p. 5.